

Oficio-Circular n. 023/2011

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2011

Senhor(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência minuta de Provimento, referente aos autos CGJ-E 0126/2011, a fim de que seja encaminhado às serventias extrajudiciais dessa comarca, para as considerações que julgarem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTICA



Dispõe sobre a lavratura de Escritura Pública de Declaração de Convivência Homo-afetiva, bem como seu registro no Registro de Títulos e Documentos e averbação no Registro de Imóveis e dá outras providências.

Pader Judiciário de Santa Catarina C.G.J.

O DESEMBARGADOR CÉSAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU, VICE-CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o respeito a dignidade humana e a isonomia de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, inclusive de sexo, conforme os princípios explícitos no artigo 1°, inciso III, art. 5°, caput e inciso I;

CONSIDERANDO que o Código Civil no artigo 215 autoriza lavratura de escritura pública como documento dotado de fé pública para fazer prova plena e que nos artigos 1.723 e seguintes regula a União Estável;

CONSIDERANDO que os serviços de Notas e de Registro são responsáveis pela organização técnica e administrativa destinadas a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO a necessidade de regular, disciplinar e uniformizar o procedimento a ser adotado pelos notários em relação as Escrituras Públicas de Declaração de Convivência Homo-afetiva, bem como seu registro no Registro de Títulos e Documentos e averbação no Registro de Imóveis;

## RESOLVE:

- Art. 1º Caberá aos Serviços Notariais do Estado lavrar escritura pública de declaração de convivência de união homo-afetiva entre pessoas plenamente capazes, independente da identidade ou oposição de sexo.
- Art. 2º A escritura pública será realizada como instrumento para os casais homoafetivos que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, legitimarem o relacionamento e comprovarem seus direitos, disciplinando a convivência de acordo com seus interesses;
- Art. 3º A união homo-afetiva pode ser reconhecida como entidade familiar, servindo como prova de dependência econômica, constituída para os efeitos administrativos de interesse comum perante a Previdência Social, Entidades Públicas e Privadas, Companhias de Seguro, Instituições Financeiras e Crediticias e outras similares;
- Art. 4º Para a lavratura da escritura pública é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil;
- Art, 5º Recomenda-se que o tabelião disponibilize uma sala ou um ambiente reservado e discreto para atendimento das partes;
- **Art. 6º** As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento, e que não são casadas;
  - Art. 7º Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos:
  - I- documento de identidade oficial e CPF das partes;
  - II- certidão de nascimento ou de casamento averbada a separação judicial ou divórcio;
  - III- certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- IV- documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos se houver, bem como de semoventos;
- Art. 8º Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais;

Art. 9º Cópia dos documentos apresentados serão arquivados em classificador próprio de documentos de escrituras públicas de declaração de convivência homo-afetiva:

Parágrafo único: Quando microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, não subsiste a obrigatoriedade de conservação no tabelionato.

eder Judiciário de Sante Catarina

- **Art. 10.** A escritura publica deverá fazer menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico;
- Art. 11. Havendo bens, distinguir-se-á o patrimônio individual de cada um e o patrimônio comum das partes, podendo os declarantes estabelecerem acerca daqueles bens que forem adquiridos como acréscimos principal na constância da convivência, a exemplo das aquisições de imóveis, móveis, direitos, créditos, ações, investimentos, e que ficarão na esfera patrimonial comum, susceptíveis de comunicação e divisão;
- Art. 12. Havendo transmissão de propriedade do patrimônio individual de um convivente ao outro deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida;
  - Art. 14. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.
- **Art. 15.** Deve haver o arquivamento de certidão ou outro documento emitido pelo fisco, comprovando a regularidade do recolhimento do imposto, fazendo-se expressa indicação a respeito na escritura;
- **Art. 16.** A gratuidade por assistência judiciária em escritura pública não isenta a parte do recolhimento de imposto de transmissão, que tem legislação própria a respeito do tema;
- **Art. 17.** Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro de imóveis da situação do imóvel para as averbações devidas:
- Art. 18. Por não haver restrição na aquisição, por sucessão, de imóvel rural por estrangeiro (artigo 2º da Lei n. 5.709/71), desnecessária autorização do INCRA para lavratura de escritura pública de declaração de convivência de união homo-afetiva envolvendo tais bens, salvo quando o imóvel estiver situado em área considerada indispensável à segurança nacional, que depende do assentimento prévio do Congresso Nacional (§ 2º do artigo 23 da Lei n. 8.629/93);
- **Art. 19.** Se um dos contratantes possuir herdeiros, deverão ser obedecidas as limitações quanto à disposição dos bens segundo as normas pertinentes.
- Art. 20. No corpo da escritura deve haver menção de que "ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou os díreitos de terceiros", não admitindo estipulações que possam ferir normas de direito público e direitos alheios.
- **Art. 21.** É vedada a lavratura de escritura pública de declaração de convivência homoafetiva referente a bens localizados no exterior.
  - Art. 22. Não há sigilo no ato de lavratura das escrituras de que trata este provimento.
- **Art. 23.** O tabelião poderá negar a lavrar a escritura pública de declaração de convivência homo-afetiva se houver fundados indícios de prejuízo ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.
- Art. 24. O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei;
- Art. 25. É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei n. 10.169, de 2000, art. 3°, inciso II);
- **Art. 26.** A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentímento de todos os interessados:
- Art. 27. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de oficio ou mediante requerimento de qualquer das partes, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por

escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva;

Art. 28. Apenas podem ser considerados como erros materiais:

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento dos documentos apresentados para lavratura da escritura que constem arquivados, microfilmados ou gravados por / processo eletrônico na serventia;

odar Judiciário de Santa Catarina C.G.J.

- b) correção de mero cálculo matemático;
- c) correção de dados referentes à descrição e caracterização de bens individuados na escritura;
- d) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante determinação judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.
- Art. 29. Na lavratura da escritura pública deverão ser observadas pelo tabelião as normas gerais previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (arts. 881 a 900) e na Lei Federal 7.433/85 e seu Decreto 93.240/86.
- Art. 30. Este Provimento se aplica, extensivamente, às Escrituras de Constituição e dissolução de União Estável regulada pelos arts. 1723 a 1727 do Código Civil, no que couber.
- Art. 31. Os arts. 702, 739 e 814, §1°, II, do Código de Normas passam a vigorar com a seguinte redação:
  - Art. 702. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

(...)

- IX as escrituras públicas, os contratos e as declarações de união estável e convivência homo-afetiva;
  - Art. 739. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

(...)

II – a averbação:

(...)

- 5) da alteração do nome por casamento, separação judicial ou divórcio; das escrituras públicas ou instrumentos particulares de constituição ou dissolução de união estável ou de declaração de convivência homo-afetiva; ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;
- Art. 814. Além dos casos expressamente indicados, serão averbadas na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.
- § 10 Serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente, as averbações:

(...)

- II da alteração do nome por casamento, separação judicial ou divórcio; das escrituras públicas ou instrumentos particulares de constituição ou dissolução de união estável ou de declaração de convivência homo-afetiva; ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas, devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.
  - Art. 32. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.